SENTENÇA

Processo n°: **0013375-05.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Vanessa Cristiane de Castro Lui e outro

Requerido: Banco do Brasil Sa

Proc. 1573/12 4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

VANESSA CRISTIANE DE CASTRO LUI e RUI LUI, já qualificados nos autos, moveram ação de indenização por danos patrimoniais e morais contra BANCO DO BRASIL S/A, instituição financeira também já qualificada, alegando, em síntese, que:

a) em agosto de 2010, a co-autora foi abordada pelo gerente de agência da ré, situada nesta cidade, na rua Dna. Ana Prado, que lhe sugeriu mudar a forma de aplicação de seu numerário, para investimento mais rentável.

b) sem conhecimento do mercado financeiro e preocupados com a incidência de imposto de renda sobre saldo de caderneta de poupança, os autores, confiantes em que teriam melhores rendimentos, assinaram a documentação necessária para troca da modalidade de investimento.

É certo que lhes foi assegurado que em 06 meses contados da data da aplicação, poderiam resgatar o numerário.

c) decorridos 06 meses, ao tentar resgatar sua aplicação a co-autora foi informada que não poderia fazê-lo, posto que não decorrido o prazo de carência.

Outrossim, foi informada que a aplicação da quantia de R\$ 100.000,00 havia sido feita na modalidade Brasil PREV – PGBL e que caso insistisse no resgate, só receberia R\$ 89.026,48, pois, R\$ 15.559,70, seriam pagos a título de imposto de renda.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, Sao Carlos-SP - CEP 13560-760

de R\$ 15.559,70.

d) transtornada, posto que tinha dívida a saldar, arcou com o prejuízo

Outrossim, quando da declaração de imposto de renda, teve que pagar mais R\$ 12.332,65.

Destarte, seu prejuízo, por conta do informe equivocado que lhe passou o gerente da agência da ré, foi de R\$ 27.892,35.

e) a atitude do preposto da ré, que a levou a fazer aplicação equivocada, lhe causou danos de ordem moral.

Fazendo referência a dispositivos legais que entendem aplicáveis à espécie, protestaram por fim os autores, pela procedência da ação, a fim de que a instituição financeira ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, da quantia de R\$ 27.892,45, corresponde ao prejuízo que experimentaram.

Requereram também os autores a condenação do banco réu ao pagamento de indenização pelos danos morais que disseram ter experimentado, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 14/67).

Denegado o pedido de antecipação de tutela (fls. 69/75), seguiu-se regular citação da suplicada.

A fls. 119/140, a requerida contestou, alegando que:

- a) a inicial é inepta.
- b) o pedido é juridicamente impossível.
- c) no mérito, o contrato foi celebrado com pessoas maiores, capazes e não houve qualquer vício que implicasse em sua nulidade.

Alegando que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável à controvérsia e que não infligiu danos materiais e morais aos autores, protestou, por fim, a instituição financeira ré, pela improcedência da ação.

Réplica à contestação, a fls. 147/148.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, Sao Carlos-SP - CEP 13560-760

Isso assentado e para que seja mantida linha coerente de raciocínio, a análise das questões prejudiciais arguidas pela suplicada, é de rigor.

A inicial não é inepta.

Com efeito, os autores foram bastante claros na dedução de sua pretensão, consistente em indenização por danos materiais e morais decorrentes do equívoco em que dizem ter incorrido, por orientação de preposto da suplicada.

Tal orientação os levou a aplicar dinheiro em investimento desadequado a seus interesses, pois tiveram que arcar com alto custo decorrente do pagamento de imposto de renda, quando do resgate do numerário.

Do exposto, bem se vê, que da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão.

Outrossim, o pedido de indenização por dano moral, não tem conteúdo econômico imediato.

Portanto, dúvida não há de que a pretensão depende da fixação de elementos em dilação probatória.

De fato e não por outra razão, a indenização por dano moral, segundo julgado publicado em JTJ LEX 142/95, mencionado por Rui Stoco, em Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - pg. 405, deve ser arbitrada, pois, "nada dispondo a lei a respeito, não há critérios objetivos para cálculo e esse dano nada tem com as repercussões econômicas do ilícito."

Destarte, não havia como os autores formularem pedido certo e determinado no que tange ao montante da indenização por danos morais.

Isto posto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Os pedidos deduzidos pelos requerentes encontram, tese, amparo no ordenamento jurídico brasileiro.

Destarte, não há que se cogitar de impossibilidade jurídica do pedido.

Isto posto, **rejeito a preliminar arguida**.

No mérito, observo que consoante se depreende dos autos, os autores, em agosto de 2010, orientados por gerente da instituição financeira ré, aplicaram a quantia de R\$ 100.000,00 até então depositada em conta de poupança, em um Plano de Geral de Benefício Livre (PGBL). A propósito, veja-se fls. 30/31.

Sucede que os autores, em verdade, pretendiam resgatar o numerário investido em 06 meses, livre de qualquer ônus ou tributo, tal como acontece em se tratando de

caderneta de poupança.

Porém, por conta da orientação equivocada do gerente, os recursos foram aplicados em investimento que inviabilizou o resgate dos rendimentos na data e do modo desejados.

Com efeito, necessitando de dinheiro para pagamento de um compromisso financeiro, tiveram que resgatá-lo, findo o período de 06 meses, pagando a título de imposto de renda a importância de R\$ 15.559,70.

Portanto, quando do resgate da aplicação, levantaram valor menor do que aquele aplicado, o que é inadmissível.

Insistem em que o gerente não foi claro a respeito do investimento.

Destarte e alegando que foram induzidos a erro, buscam a condenação do banco réu ao pagamento de indenização correspondente à quantia paga a título de imposto de renda, por força do investimento desadequado, quando de seu resgate.

Isso assentado, observo que a controvérsia deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a suplicada é entidade prestadora de serviços, ou seja, fornecedora, nos exatos termos do art. 30., da Lei no. 8.078/90.

Os suplicantes, por seu turno, são pessoas físicas e, via de consequência, consumidores, posto que são destinatários finais dos serviços prestados pela suplicada.

A Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, assegura a aplicação do CDC, às instituições financeiras.

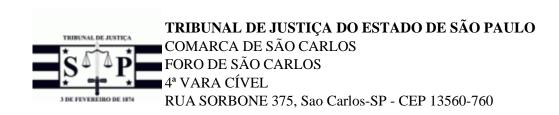
Realmente, o verbete da súmula é o seguinte: "Aplica-se às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor."

Destarte, em razão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, forçoso convir que a responsabilidade do banco, como prestador de serviços, é objetiva e só pode ser elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. A propósito, veja-se: art. 14, caput e §3º do CDC.

É certo, outrossim, que fica a cargo da instituição financeira ré, produção de provas nesse sentido, tendo em conta a regra de inversão do ônus da prova aplicada na espécie em questão (art. 6°, VIII).

Não logrou a suplicada se desincumbir de seu ônus.

Com efeito, ao invés de postular pela produção de prova testemunhal, com oitiva de seu preposto e demais pessoas que pudessem esclarecer se houve ou



não a orientação equivocada referida na inicial, preferiu a ré, como se vê a fls. 152, postular pelo depoimento pessoal da co-autora e produção de prova pericial.

Ora, o depoimento da co-autora considerando o que foi relatado na inicial, em nada auxiliaria no deslinde da controvérsia.

Em outras palavras, a suplicante em Juízo nada mais faria do que ratificar o que já foi alegado na exordial, por sua ilustre e combativa advogada.

A prova pericial é irrelevante na espécie.

Com efeito, os extratos e demais documentos acostados à inicial, não impugnados pela suplicada, dão conta da aplicação tida por equivocada; do resgate de quantia a menor do que o montante aplicado e do pagamento do imposto de renda na ocasião em que efetuado dito resgate.

Consigne-se que a maioria dos documentos apresentados pela autora são de lavra da ré (extratos e contrato).

Em virtude da teoria do risco do negócio, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, a qual, segundo ensina Carlos Roberto Gonçalves "funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que aufere os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ibi onus" (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339), caberia à instituição financeira apelante comprovar a inexistência do equívoco referido na inicial.

Bem por isso, a conclusão que se impõe é a de que restou incontroversa a falha na prestação de serviços da instituição financeira ré, ao sugerir o investimento dos recursos financeiros dos autores em aplicação diversa da pretendida, dando causa à ocorrência do fato gerador e à consequente cobrança do imposto de renda, quando do resgate do numerário.

Tal situação não ocorreria se o numerário fosse ou continuasse aplicado na poupança, nos moldes em que pretendido pela co-autora.

Destarte, é inadmissível a alegação de que os autores contrataram livremente, sem que tivesse havido pressão para tanto.

De fato, conquanto possa não ter havido pressão na exata acepção da palavra para que os autores contratassem; dúvida não há de que os gerentes têm sim ascendência sobre os correntistas e consumidores que a eles acorrem para aconselhamento, em virtude da suposição de que por conhecerem o mercado financeiro e o banco em que trabalham, podem indicar a modalidade de investimento, mais adequada a seus interesses.

Logo, indiscutível que os autores confiantes na orientação equivocada prestada pelo preposto da ré, acabaram por transferir seus recursos para investimento desadequado a seus interesses, o que lhes causou prejuízo.

Realmente, outra não pode ser a conclusão, máxime tendo em conta que ninguém mudaria a aplicação de seus recursos, caso tivesse noção de que na liberação, por força de tributação, receberia quantia menor do que aquela aplicada.

A documentação acostada à inicial indica que os autores aplicaram, equivocadamente, R\$ 100.000,00 em PGBL. Quando do resgate, no prazo de 06 meses, pagaram a título de imposto de renda a quantia de R\$ 15.559,70.

Isto posto, <u>a procedência da ação para que a instituição financeira ré, seja condenada a pagar aos autores</u>, a quantia de R\$ 15.559,70, ex vi do que do dispõe o art. 14, <u>do CDC</u>, <u>é medida que se impõe</u>.

Improcede o pedido de condenação do pagamento da quantia de R\$ 12.332,45, paga em 27/04/2012, à Receita Federal (fls. 22).

Com efeito, a quantia objeto da guia de fls. 22, está relacionada à Declaração de Renda de entregue em 2012, referente ao ano calendário 2011.

As declarações de renda juntadas aos autos pelos autores a fls. 43 e 61 se referem aos anos calendário 2009 (entregue em 2010) e 2010 (entregue em 2011).

Isto posto, forçoso convir que nada há nos autos a indicar que a quantia paga em abril de 2012 (R\$ 12.332,65) ao Fisco, tenha relação com o investimento feito por equívoco pelos autores.

Por fim, pelo que veio aos autos, os autores, contrariamente ao que foi por eles alegado, <u>não sofreram danos morais</u>.

Em verdade, a situação relatada nos autos causou desconforto aos suplicantes, mas não a ponto de fazê-los se sentirem humilhados perante os seus pares, o que ensejaria indenização por danos morais.

Tampouco se pode dizer que sofreram angústia desmesurada por conta dos fatos relatados nos autos, pois, sentindo-se lesados, logo postularam direitos que entendem lhes assistir, com o ajuizamento desta ação por sua sempre combativa e diligente advogada.

Logo, a rejeição do pedido de indenização por danos morais, é medida que se impõe.

Como acentuado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos da Apel. no. 530 429-4/2 da comarca de Osasco, meros aborrecimentos são irrelevantes para o

direito, "pois o dano moral indenizável deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Por isso é que, "nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral o vexame, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente", na psique da pessoa física."

Tal não aconteceu in casu.

Logo, a rejeição do pedido de indenização por danos morais, é medida que se impõe.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, <u>julgo</u> <u>parcialmente procedente a ação</u>.

Em consequência, face ao que foi exposto na fundamentação supra e fundamentado no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, condeno a instituição financeira ré a pagar aos autores, a quantia de R\$ 15.559,70, devidamente corrigida, a partir de abril de 2011 (fls. 25, 26 e 27) e acrescida de juros de mora, estes contados a partir da citação.

Julgo improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 12.332,65 (fls. 22).

Julgo improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A sucumbência foi parcial e recíproca.

Destarte, determino que as custas do processo sejam repartidas pela metade entre as partes, compensados os honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, ex vi do que dispõe o art. 21, do CPC.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 19 de setembro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO